

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 1995 (Apenso os Projetos de Lei nºs 3.964, de 1997 e 1.691, de 2003)

*Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado SERGIO AROUCA

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, cujo autor é o Deputado SERGIO AROUCA, tem por objetivo regulamentar o inciso VII, do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, de forma a estabelecer normas e definir as responsabilidades administrativa, penal e civil para a criação e o uso científico de animais (cobaias).

Após restringir seu âmbito de aplicação, o projeto cria ainda o Sistema Nacional de Controle de Animais de Laboratório – SINALAB, fixa os órgãos e entidades que dele participarão, além de sua estrutura e competências. São estabelecidos os procedimentos para o uso de animais e as penalidades para as instituições infratoras. O projeto traz ainda normas de Direito Penal a serem aplicadas pela desobediência aos procedimentos para criação de animais ou por dificultar a ação fiscalizatória do SINALAB.

De acordo com o ilustre autor, a proposta visa dirimir os conflitos existentes entre instituições de pesquisa e organizações não-governamentais, estabelecendo limites para a utilização de animais em

pesquisas, ao mesmo em que não burocratiza ou dificulta o desenvolvimento tecnológico.

À proposição em epígrafe, foram pensados os seguintes projetos:

- PL nº 3.964, de 1997, de autoria do Poder Executivo, que estabelece critérios para a criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa; cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com suas competências, estrutura e participantes; obriga à criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA) nas instituições que utilizem animais em pesquisas; e fixa normas para a criação e uso de animais e penalidades pelo desrespeito a tais normas;
- PL nº 1.691, de 2003, de autoria da nobre Deputada IARA BERNARDI, que dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal, a qual consiste na possibilidade do pesquisador declarar que se exime da prática de experimentos com animais, sem sofrer qualquer punição de natureza administrativa. Por ter sido pensado posteriormente, este projeto ainda não recebeu parecer de mérito, o que caberá a esta CCJR.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 1.153/95 e 3.964/97, na forma de um substitutivo que tem por base o projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

A seguir, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise de mérito, onde foi aprovada unanimemente a proposição principal, o PL nº 1.691/97 e o substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma de um novo substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, e de seus apensos, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim como sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.691, de 2003 (apenso), consoante despacho da Presidência desta Casa.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, existem vícios de inconstitucionalidade no mesmo. Aludido projeto cria o SINALAB (arts. 4º a 8º), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, o que é inconstitucional sob o ponto de vista formal, em face do art. 61, §1º, II, e, da Constituição, que estabelece que a iniciativa de projetos que criem órgãos da Administração Pública Federal é privativa do Presidente da República.

O citado projeto apresenta ainda normas de caráter penal (arts. 15 a 21), que ora são abrangidas pela Lei nº 9.605/98, que trata de crimes ambientais, ora por normas do Código Penal, como a de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), semelhante ao art. 16 do projeto. Nesse sentido, citados artigos são injurídicos, por não inovarem o ordenamento pátrio.

Aludidos vícios foram corrigidos pela apresentação do PL nº 3.964, de 1997, pelo Poder Executivo, o qual cria conselho específico para tratar de assuntos relacionados à criação e ao uso de animais para pesquisas (CONCEA) e pelos substitutivos aprovados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O Projeto de Lei nº 3.964, de 1997, bem como os substitutivos aprovados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não

afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. As proposições estão ainda em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.691, de 2003, ele se nos afigura injurídico, no que tange à criação do instituto da escusa de consciência, pela qual *“Os estabelecimentos que utilizarem animais para fins experimentais deverão divulgar um formulário impresso, por meio do qual qualquer estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode declarar sua escusa de consciência, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que atentem contra seus princípios morais e convicções filosóficas”*, estabelecendo, ademais, que *“Nenhum estudante, funcionário, pesquisador ou professor pode sofrer sanção administrativa em virtude da declaração de escusa de consciência, a qual o legitima na recusa da prática ou cooperação em experimentos que envolvam animais”*.

Esse novo instituto, em nosso entender, fere princípio geral do Direito que se expressa na máxima latina *pacta sunt servanda*, que diz que os pactos (=contratos/compromissos) devem ser observados (=cumpridos).

Com efeito, o pesquisador ou professor que ingressa voluntariamente em um estabelecimento que utiliza animais para fins experimentais, conhecedor desse fato, e assina um contrato com aquela instituição sem que haja nenhum vício de manifestação de sua vontade, não pode, posteriormente, alegar escusa de consciência para eximir-se do cumprimento de suas obrigações contratuais e continuar fazendo jus à contrapartida do empregador na forma do recebimento de seu salário e demais benefícios. Observe-se que, se tinha ele restrições morais às tarefas que lhe caberiam desempenhar ali, não estava obrigado a aceitar o cargo nem está impedido de buscar outro cargo que melhor atenda aos ditames de sua consciência.

No mérito, mesmo excluindo-se o Capítulo VI, que trata da escusa de consciência à experimentação animal, observa-se que o PL 1691/03 não é suficientemente abrangente, quando comparado à proposta encaminhada pelo Poder Executivo ou, sobretudo, aos substitutivos aprovados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesse sentido, o PL nº 1.691/03 não contempla a criação de um órgão consultivo em nível federal para propor a regulamentação do uso de animais e nem fixa as penalidades administrativas a serem aplicadas pela violação das normas relativas à criação e uso de animais em pesquisas. Outra desvantagem desse projeto é quanto à definição do universo de experimentos a que se aplica, o que poderá dificultar certos ramos de pesquisa como a agropecuária. Assim, somos pela rejeição do projeto.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado nos projetos de lei ora examinados e nos substitutivos aprovados nas comissões anteriores que examinaram o mérito, estando os mesmos de acordo com as normas legais pertinentes

Em face do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.153/95, desde que na forma dos substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.964/97 e 1.691/03, e dos substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 1691/03, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator